

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
JULIANA MOLINA SESANA**

**A INSUFICIÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE  
A CRIMINALIDADE JUVENIL E A POLÊMICA ACERCA DA REDUÇÃO DA  
MAIORIDADE PENAL**

**Juiz de Fora**

**2013**

**JULIANA MOLINA SESANA**

**A INSUFICIÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE  
A CRIMINALIDADE JUVENIL E A POLÊMICA ACERCA DA REDUÇÃO DA  
MAIORIDADE PENAL**

Monografia de conclusão de Curso, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como um dos requisitos à obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do professor CRISTIANO ÁLVARES VALLADARES DO LAGO, na área de concentração do Direito Penal.

**Juiz de Fora**

**2013**

**JULIANA MOLINA SESANA**

**A INSUFICIÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE  
A CRIMINALIDADE JUVENIL E A POLÊMICA ACERCA DA REDUÇÃO DA  
MAIORIDADE PENAL**

Monografia de conclusão de Curso, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como um dos requisitos à obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do professor CRISTIANO ÁLVARES VALLADARES DO LAGO, na área de concentração do Direito Penal.

Juiz de Fora, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

---

Professor Cristiano Álvares Valladares do Lago (Orientador)

---

Professor Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

---

Professor Luiz Antônio Barroso Rodrigues

## **AGRADECIMENTOS**

Meus sinceros agradecimentos ao querido professor e orientador Cristiano Álvares Valladares do Lago, por toda ajuda na confecção desta monografia, pela atenção, dedicação e pelo aprendizado compartilhado durante a faculdade.

Agradeço também aos meus pais, pelo incentivo aos estudos e pelo incansável esforço pra que eu concretizasse este sonho.

Às minhas amigas eu agradeço pela troca de experiências e pelos incansáveis debates que fomentaram a escolha do tema deste trabalho.

Ao Gui, pela paciência do dia-a-dia e pela calma nos momentos de dificuldades.

Por fim, e não menos importante, à Deus agradeço imensamente ter me concedido força e sabedoria para seguir toda a trajetória até aqui.

## RESUMO

No presente trabalho, analisaremos a possibilidade de redução da maioridade penal como forma de controlar os índices de criminalidade juvenil. Para tanto, faremos uma abordagem crítica de alguns institutos atinentes ao tema, tais como a culpabilidade; a imputabilidade; a inimputabilidade penal do menor de dezoito anos; o Estatuto da Criança e do Adolescente e as punições dispensadas ao menor infrator; argumentos contrários e favoráveis à redução da maioridade penal e as propostas de emendas à Constituição Federal acerca deste tema. Feito isso, teremos condições de analisar, de forma segura e coesa, a necessidade e a pertinência de estabelecermos outro patamar de idade para possível penalização dos menores de idade, passando pela análise da constitucionalidade desta medida, até chegarmos numa solução que consiga conciliar os anseios da população inerentes a segurança pública e a proteção legal do menor de dezoito anos, culminando na efetiva redução dos índices de criminalidade envolvendo adolescentes.

**Palavras-chave:** maioridade penal; imputabilidade; criminalidade juvenil; adolescente; ato infracional.

## ABSTRACT

In this paper, an analyzes of the possibility of lowering the age of criminal responsibility is made as a way of reducing youth crime rates. Therefore, we take a critical approach of some concepts related to the theme, such as guilt; the accountability; the criminal responsibility of those under eighteen; the Statute of Children and Teenager (Estatuto da Criança e do Adolescente) and the punishments applied to the juvenile offender; arguments in favor and against penal reduction and the proposed amendments to the Federal Constitution on this subject. Thus, we will be able to analyze, in a safe and cohesive way, the need and relevance of establishing a new age for possible punishment of minors, through the analysis of the constitutionality of this measure, until we reach a solution that satisfies the public safety issues and the legal protection of those under eighteen, culminating in the effective reduction of crime rates involving teenagers.

**Keywords:** age of criminal responsibility; imputability; youth crime; teenager; infraction act.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. A IMPUTABILIDADE PENAL .....</b>	<b>9</b>
2.1. <b>Conceito de culpabilidade .....</b>	<b>9</b>
2.2. <b>Elementos da culpabilidade .....</b>	<b>9</b>
2.3. <b>Definição de imputabilidade penal .....</b>	<b>10</b>
2.3.1. Critérios determinantes da inimputabilidade .....	11
2.4. <b>A inimputabilidade do menor de dezoito anos .....</b>	<b>13</b>
2.5. <b>As penalidades impostas ao menor infrator .....</b>	<b>17</b>
<b>3. DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL .....</b>	<b>20</b>
3.1. <b>Argumentos contrários à redução da maioridade penal .....</b>	<b>20</b>
3.1.1. Maioridade penal é cláusula pétrea .....	20
3.1.2. Não haveria a redução da violência .....	21
3.1.3. Situação precária e superlotação dos estabelecimentos prisionais .....	22
3.1.4. O argumento da impunidade é equívoco .....	23
3.1.5. Influência da mídia .....	24
3.1.6. Desvio do foco das verdadeiras causas .....	24
3.2. <b>Argumentos favoráveis à redução da maioridade penal .....</b>	<b>25</b>
3.2.1. O que querem os defensores .....	25
3.2.2. A maturidade do jovem atualmente .....	26
3.2.3. O direito ao voto .....	28
3.2.4. Anseio da população.....	29
3.2.5. Uma questão de justiça.....	31
<b>4. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO SOLUÇÃO PARA A CRIMINALIDADE JUVENIL .....</b>	<b>33</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>41</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Os recentes incidentes criminosos envolvendo adolescentes no seu cometimento tem contribuído para acirrar um debate público e confrontar as opiniões a respeito redução da maioria penal.

Ainda pior do que o vertiginoso crescimento da delinquência juvenil é o fato de que os menores de idade são frequentemente usados por adultos criminosos e quadrilhas organizadas que procuram formar um escudo contra o Poder Judiciário, beneficiando-se da lei de proteção aos menores.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo verificar se a redução da maioria penal é uma alternativa eficaz para cercear a criminalidade infanto-juvenil ou se a aplicação efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente é suficiente para coibi-la.

Ocorre que a despeito de ser tão corriqueiramente comentado, o tema da redução da maioria penal envolve questões jurídicas complexas, na medida em que consiste na necessária mudança da Constituição Federal de 1988 através de uma emenda, o que, por sua vez esbarra na constitucionalidade da questão, e nas demais leis que tratam o assunto, que são o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Para se chegar ao resultado pretendido, delimitaremos o tema a partir do conceito de culpabilidade, que é o juízo de censura dado ao agente por não ter se comportado conforme prevê a norma, quando podia fazê-lo. Deste conceito, surge a imputabilidade, explicada como a aptidão para ser culpável, o que envolve todo o conjunto de condições pessoais do autor do crime, somando-se a maturidade com a sanidade mental.

Feito isso, podemos adentrar no assunto da maioria penal, expondo a situação do menor de dezoito anos, que é considerado inimputável às leis penais, por presunção absoluta de sua incapacidade de autodeterminar-se. Sendo assim, as crianças e adolescentes sujeitam-se exclusivamente às punições previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que são as medidas protetivas para as crianças, e as socioeducativas para os adolescentes, todas devidamente citadas no presente trabalho.

Já na segunda parte do trabalho, foram explicitados os argumentos contrários à redução da maioria penal, que envolvem questões constitucionais, a precária

situação carcerária do país e a duvidosa efetividade da medida quanto a redução da violência.

Após, foram apresentados os argumentos usados por aqueles que querem o rebaixamento da idade para responsabilização penal, que na contramão do sistema protetivo do Estatuto da criança e do Adolescente, afirmam que as punições atualmente dispensadas menores infratores são claramente insuficientes ante o aumento da criminalidade envolvendo crianças e adolescentes, sobretudo nos crimes de maior gravidade. Além disso, defendem que os parâmetros utilizados para estabelecer a maioridade penal em dezoito anos não mais se sustentam, pois a sociedade acompanhou o processo de evolução tecnológica e dos meios de comunicação das últimas décadas.

Por fim, num capítulo conclusivo, reconhecemos a necessidade e a possibilidade de se reduzir a maioridade penal através de emenda constitucional e propusemos uma série de medidas que, se implementadas, conseguiriam conciliar os anseios da população inerentes a segurança e a proteção legal do menor de dezoito anos, culminando na efetiva redução dos índices de criminalidade envolvendo adolescentes.

A conclusão, como o próprio título sugere, se deu no sentido de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é insuficiente para dar a punição adequada aos menores de idade e que a redução da maioridade penal para os dezesseis anos seria útil à contenção da criminalidade juvenil.

## 2. A IMPUTABILIDADE PENAL

No Brasil, o início da imputabilidade penal se dá aos dezoito anos de idade. Para adentrar neste conceito e explicar porque o jovem abaixo desta idade não pode ser penalmente responsabilizado, é necessário que se faça um breve estudo acerca dos fundamentos de sua existência.

### 2.1. Conceito de culpabilidade

A culpabilidade é o juízo de reprovação que a conduta humana provoca no ambiente da coletividade e que, somada às características da tipicidade e antijuridicidade, caracterizam o crime.

Culpabilidade, então, é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma conduta típica e ilícita; é o juízo de censura endereçado ao agente por não ter agido conforme a norma, quando podia fazê-lo.

Assim, para que se possa dizer que uma conduta é reprovável, ou seja, que há culpabilidade, é necessário atestar que o autor da ação tivesse podido agir de acordo com a norma, de acordo com o direito, mas não o fez. A essência da culpabilidade reside no fato de que o autor poderia ter agido de outro modo, mas mesmo assim praticou o ato ilícito de acordo com sua vontade.

### 2.2. Elementos da culpabilidade

Em sede de culpabilidade, são analisados três elementos para a formulação do juízo de reprovação: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Primeiramente é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se ele tem a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão, é o que se denomina *imputabilidade*. A imputabilidade é, portanto, a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento.

Além da imputabilidade, para que se configure a culpabilidade, é indispensável apurar se o sujeito sabia que o fato era ilícito, o seja, contrário à lei, ou podia sabê-lo de acordo com sua consciência, configurando o elemento da *potencial consciência da ilicitude*. Assim, a sanção penal só poderá ser corretamente aplicada ao indivíduo imputável que no momento da prática da conduta tinha a possibilidade de entender a ilicitude de seu ato.

Finalizando a tríade dos elementos da culpabilidade, outro elemento necessário para que possa haver a reprovabilidade da conduta é a *exigibilidade de conduta diversa*: nas circunstâncias do fato, deve ter sido possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. Dessa forma, somente se pune o agente se no momento em que ele praticou o ato existia outra forma, manifestamente lícita, de o praticar.

No presente trabalho, para que se possa adentrar na questão da redução da maioridade penal, importa aprofundar os estudos sobre o elemento *imputabilidade* e a conseqüente inimputabilidade do menor de 18 anos de idade.

### **2.3. Definição de imputabilidade penal**

A imputabilidade, em conjunto com os demais elementos que compõem a culpabilidade, permite atribuir punição ao agente infrator, responsabilizando-o por sua conduta. Nas palavras de Julio Mirabete, “imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável”.<sup>1</sup>

O Código Penal de 1940 não cuidou de definir o que seja a imputabilidade. Porém, através da leitura do artigo 26, *caput*, é possível depreender seu significado por exclusão:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, é imputável o agente que, no momento da conduta criminosa, seja mentalmente capaz de entender a ilicitude do fato ou determinar-se de acordo com

---

<sup>1</sup> MIRABETE, Julio F. Manual de Direito Penal, Parte Geral. Vol.1, 24ª Ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

esta compreensão. É o conjunto de condições pessoais do agente que lhe darão ou não a capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.

No Direito Penal, o fundamento da imputabilidade é a capacidade de entender e de querer, e somente o somatório da maturidade e da sanidade mental confere ao homem a imputabilidade penal. Segundo os ensinamentos de Mirabete:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.<sup>2</sup>

Para ser imputável, então, o agente deve possuir condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal, além do que deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Caso contrário, será inimputável.

### **2.3.1. Critérios determinantes da inimputabilidade**

A inimputabilidade pode ser reconhecida através de três critérios ou sistemas distintos, quais sejam: o critério biológico, o psicológico e o biopsicológico.<sup>3</sup>

O *sistema biológico* parte do pressuposto que somente é possível atribuir a alguém a responsabilidade de determinado crime quando a saúde mental do indivíduo assim o permitir. Este sistema associa desenvolvimento da mente com a capacidade de entendimento. Portanto, quando houver a presença de alguma causa mental deficiente (doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior), o sujeito será inimputável. Há que se ressaltar que não há qualquer indagação psicológica a respeito da capacidade de autodeterminação do agente, então mesmo que o agente tenha demonstrado total lucidez no momento da prática do crime, entendendo perfeitamente o caráter criminoso do delito, ele será inimputável.

Já o *sistema psicológico* verifica apenas as condições psíquicas do autor no momento do fato, afastada qualquer preocupação a respeito da existência ou não de

---

<sup>2</sup> MIRABETE, Julio F. Manual de Direito Penal, Parte Geral. Vol.1, 24ª Ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

<sup>3</sup> Conforme explicou o Ministro Francisco Campos na exposição de motivos do Código Penal Brasileiro de 1940.

doença mental ou distúrbio psíquico patológico. É possível afirmar, portanto, que enquanto o critério biológico se atém apenas a existência da causa geradora da inimputabilidade, não se preocupando se ela afeta ou não o poder de compreensão do agente no ato do crime, o sistema psicológico volta suas atenções apenas para o momento da prática do crime.

Por fim, o sistema *biopsicológico* resulta da combinação dos dois primeiros, exigindo a presença de anomalias mentais e a completa incapacidade de entendimento. Desta forma, se o agente, ao tempo do crime, em razão de enfermidade ou retardo mental, não possui capacidade de entendimento e autodeterminação, será considerado inimputável.

O direito penal brasileiro adotou como regra o sistema biopsicológico, conforme infere-se da redação do artigo 26, *in fine*, acima mencionado.

A esse respeito, leciona Cezar Roberto Bittencourt:

Nosso Código Penal não define a imputabilidade penal, a não ser por exclusão, ao estabelecer as causas que a afastam, definindo, em outros termos, a inimputabilidade de quem, “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (art. 26, caput). Nessa redação, a Reforma Penal de 1984 substituiu somente a expressão “caráter criminoso” por “caráter ilícito” do fato. Não se pode negar que a nova redação é mais correta, tecnicamente, porque faz uma clara alusão à consciência da ilicitude como elemento da culpabilidade, evidenciando, ademais, que o conceito de não imputabilidade não é meramente biológico, mas, sim, biopsicológico.<sup>4</sup>

Ocorre que, a despeito de ser o critério biopsicológico adotado como regra pelo ordenamento brasileiro, há exceção no que diz respeito ao menor de idade, para o qual será adotado exclusivamente o critério biológico. Neste sentido, a presunção de inimputabilidade dos menores de 18 anos é absoluta.

A inimputabilidade de menor, que torna impossível a imposição de pena ao indivíduo que não tenha completado 18 anos, é o que merece maior atenção neste trabalho.

---

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar R. Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Vol.1, 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

## 2.4. A inimputabilidade do menor de dezoito anos

A imputabilidade é a condição legal para a imposição da sanção penal àquele que praticou um fato típico e antijurídico. É a circunstância que permite conferir a um indivíduo a culpa pelo cometimento de determinado ato. O termo imputar significa delegar culpa a outrem. Assim, se faltar ao autor a capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta, seja por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ele será inimputável, e a ele não poderá ser imposta uma sanção penal.

A *inimputabilidade* é, então, a circunstância que ocasiona a carência de responsabilização do indivíduo pelos atos por ele praticados, vez que relaciona determinada conduta proibida a seu autor como conduta punível somente quando este puder ser considerado criminalmente responsável. Não estando presente o elemento da imputabilidade, o indivíduo não é culpável.

O princípio da inimputabilidade do menor de dezoito anos vigora no ordenamento jurídico nacional desde a promulgação do Código Penal de 1940, o que foi mantido pela reforma da parte geral do Código Penal realizada em 1984. A partir de então, tivemos a seguinte disposição:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

O Código Penal Brasileiro adotou, portanto, em relação à criança e ao adolescente, como já vimos, o critério biológico (cronológico absoluto) de aferição de imputabilidade, ou seja, a proteção integral da criança ou adolescente é devida em função de sua faixa etária, por entender-se haver neste período uma imaturidade natural.

Com a adoção deste critério, considera-se tão somente a idade do autor no tocante à prática do fato ilícito, havendo uma presunção quanto ao seu desenvolvimento social, cognitivo, psíquico e mental. Temos, então, a presunção absoluta de que os menores de 18 anos não possuem maturidade suficiente para serem responsabilizados pelos seus atos criminosos.

É importante destacar que esta presunção absoluta se mantém até mesmo quando o menor de 18 anos antecipa a capacidade civil através da emancipação

realizada nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. Assim, mesmo que o sujeito nesta situação seja perfeitamente capaz para todos os atos da vida civil, ainda assim não poderá ser responsabilizado sob a ótica do direito penal. A presunção também persiste mesmo se o menor infrator for casado ou ainda que se trate de um superdotado com excepcional inteligência.

A esse respeito, João Batista da Costa Saraiva afirma:

A antecipação da maioridade civil para dezoito anos, em parâmetro idêntico a imputabilidade penal do Direito Penal adulto, não traz qualquer efeito sobre o modelo de responsabilidade juvenil estabelecida no Estatuto. [...] A exceção prevista no parágrafo único do artigo 2º do Estatuto permanece em vigor em face da responsabilidade penal juvenil, pouco importando se por qualquer motivo venha a adquirir a capacidade civil, inclusive antes de completar dezoito anos, na forma do artigo 5º do Código Civil.<sup>5</sup>

Neste sentido também, a jurisprudência no julgamento do HC 36.044-RJ:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APÓS A MAIORIDADE CIVIL E PENAL. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO TÁCITA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA REFERIDA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Para a aplicação das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade. (ECA, art. 2º, parágrafo único, c/c o arts. 120, § 2º, e 121, § 5º ).

2. Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente registra posição de excepcional especialidade tanto em relação ao Código Civil como ao Código Penal, que são diplomas legais de caráter geral, razão pela qual não procede o argumento de que o parágrafo único do art. 2º do aludido estatuto teria sido tacitamente revogado pelo atual Código Civil.

3. Se assim não fosse, todos os dispositivos normativos que compõem o Estatuto da Criança e do Adolescente não poderiam mais ser aplicados aos maiores de 18 (dezoito) anos, impedindo, assim, a adoção de quem tem menos de 21 (vinte e um) anos e já se encontra sob a guarda ou tutela dos adotantes, conforme previsto no art. 40 do referido estatuto, em indiscutível prejuízo do jovem adulto, considerando que "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios" (ECA, art. 40).

4. Ordem denegada, ante a ausência de constrangimento ilegal.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

<sup>6</sup> STJ: HC 36044 / RJ HABEAS CORPUS 2004/0080159-7.

O critério adotado pela legislação pátria em relação ao menores nos permite concluir que mesmo quando restar evidente que o adolescente pode perfeitamente discernir o caráter ilícito de seus atos, ele não será responsabilizado penalmente.

Salienta Damásio de Jesus:

O Código prevê presunção absoluta de inimizabilidade. Acatado o critério biológico, não é preciso que, em decorrência da menoridade, o menor seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse procedimento. A menoridade (fator biológico) já é suficiente para criar a inimizabilidade: o Código presume de forma absoluta que o menor de 18 anos é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A presunção não admite prova em contrário.<sup>7</sup>

Em 1988, a Constituição Federal conferiu amparo constitucional às crianças e adolescentes, reforçando a inimizabilidade dos menores de dezoito anos mantendo, portanto, o sistema biológico já adotado pelo Código Penal para estes indivíduos. O dispositivo constitucional em questão prevê o seguinte:

Art. 228. São penalmente inimizáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Por sua vez, para que esta norma pudesse ser concretizada, em 1990 foi criada a legislação especial a que se referem a Constituição Federal e o Código Penal, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90), que prevê que os menores que atuarem em conflito com a lei serão penalmente inimizáveis<sup>8</sup> e ficarão sujeitos às medidas de proteção, quando crianças, ou medidas socioeducativas, se adolescentes, cujos objetivos são tão somente ressocializadores.

Salienta-se que a idade a ser considerada quando da prática do ato infracional é a que o sujeito possuir no dia do fato. A título de exemplo, se o indivíduo praticar o delito quando lhe faltar um dia para completar dezoito anos, não será imizável. Ao passo que, se vier a praticar o delito no dia posterior, quando já tiver atingido a maioridade, será considerado perfeitamente imizável.

---

<sup>7</sup> JESUS, Damásio de. Direito Penal, Parte Geral. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>8</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90, artigo 104.

Sobre o assunto, vale mencionar a lição de Tobias Barreto, referida na obra de Miguel Reale Junior, que dispõe:

Com toda razão TOBIAS BARRETO critica a hipótese de constatação do discernimento ponderando com sua irreverência que o conceito de discernimento é de difícilima apreciação, podendo ser descoberto até em uma criança de cinco anos.<sup>9</sup>

A opção pelo critério biológico e a definição do limite de idade de 18 anos, inclusive, foi a diferença mais significativa trazida pelo legislador de 1940, ratificada pelo legislador de 1984, em relação aos códigos anteriores, notadamente o Código Criminal do Império de 1830 e o Código de 1890. O legislador atual acabou com a questão envolvendo o discernimento por parte do menor, definindo que o mesmo é inimputável, pouco importando seu efetivo conhecimento acerca da ilicitude do comportamento.

Aliás, muito se discute acerca de qual a razão de se chegar ao patamar de 18 para delimitar a maioridade penal. Surgem indagações na doutrina sobre qual seria o critério científico empregado para a escolha da idade como sendo o marco inicial da capacidade penal, pois apesar de a adolescência ser delimitada por um período da vida, com duração restrita, é possível que esta fase seja iniciada mais precocemente e finalizada mais tardiamente, por consequência das transformações vividas pela sociedade.

Este entendimento também é compartilhado pela autora Márcia da Silva Pinheiro<sup>10</sup>, que entende que a adolescência não pode ser uma fase delimitada no tempo e sim nas transformações perpetuadas no adolescente, que o incluem no mundo adulto:

Como conceito psicossocial, a adolescência não está necessariamente limitada aos fatores cronológicos. Em determinadas sociedades primitivas, a adolescência é bastante curta e termina com os ritos de passagem em que os indivíduos, principalmente os de sexo masculino, são admitidos no mundo adulto. Na maioria das culturas ocidentais, entretanto, a adolescência se prolonga por mais tempo e pode-se dizer que a ausência de ritos de passagem torna essa fase de transição um período ambíguo da vida humana. Portanto, diz Munuss, só se pode falar sobre o término da

---

<sup>9</sup>REALE JUNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.214, *apud* BARRETO, T. Estudos de Direito II, Menores e Loucos.

<sup>10</sup> PINHEIRO, Márcia da Silva. Aspectos bio-psicossociais da criança e do adolescente. Disponível em: <http://www.cedeca.org.br/conteudo/noticia/arquivo/3883A852-E760-FC9F-7158B8065D42B0E.pdf>. Acesso em: 18 de Julho de 2013.

adolescência em termos de idade cronológica à luz do contexto sócio-cultural do indivíduo. O que, de fato, marca o fim da adolescência são os ajustamentos normais do indivíduo aos padrões de expectativas da sociedade com relação às populações adultas.

Não existe qualquer estudo afirmando de forma categórica que o indivíduo só adquire sua plena capacidade quando ela atinge os 18 anos. O critério de escolha desta idade como limite para o Direito Penal é uma questão de política criminal, e não um postulado científico. Até mesmo porque, para ser considerado um postulado científico, a questão deveria ter caráter universal, o que sabemos que não ocorre, tendo em vista que na legislação estrangeira há diferentes limites de idade para se estabelecer a imputabilidade penal.

Uma breve verificação do direito comparado nos mostra que, por exemplo, nos Estados Unidos, a imputabilidade penal varia da idade entre 6 a 18 anos, a depender da legislação estadual; no México, se dá com 11 ou 12 anos na maioria dos estados; na Inglaterra, a partir dos 10 anos; na França, aos 13; na China, aos 14 anos; na África do Sul, aos 7 anos.

A inimputabilidade do menor de dezoito anos no Brasil, então, é ditada por uma necessidade de política criminal, o que envolve o estudo dos elementos relacionados ao crime, que modifica, mantém ou reforma os institutos do Direito Penal vigentes, cabendo ao Estado adotar as medidas necessárias à redução e à prevenção dos delitos, de modo a oferecer maior segurança à sociedade.

## **2.5. As penalidades impostas ao menor infrator**

A partir da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), em substituição ao antigo Código de Menores de 1979, a criança e o adolescente passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, quando então foi instituída a *doutrina da proteção integral* destes indivíduos, fundada nos princípios da Constituição Brasileira expressos especialmente nos artigos 227 e 228.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Logo em seu artigo 2º, o ECA tratou de diferenciar a criança do adolescente, estabelecendo que criança é a pessoa com idade até os 12 anos incompletos, e adolescente aquele com idade entre 12 e 18 anos.

O objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente é o amparo pleno da reeducação e do perfeito desenvolvimento da personalidade dos indivíduos em fase de formação. Por isso mesmo, as consequências punitivas atribuídas à criança e ao adolescente que praticam conduta descrita como crime ou contravenção penal não são atribuídas pelo direito penal, já que, como vimos, a imposição de uma sanção penal ao indivíduo tem início somente aos 18 anos de idade.

Como já vimos, o delito praticado pelo menor será chamado *ato infracional*, não é um crime, e será punido com medidas terapêuticas, educacionais e repressivas, previstas no ECA, destinadas à sua recuperação e ressocialização, são as chamadas *medidas de proteção*, quando se tratar de criança, e as *medidas socioeducativas* para os adolescentes.

As medidas de proteção estão previstas taxativamente no artigo 101 e as medidas socioeducativas no artigo 112, ambos do ECA.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

**Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I** - advertência;
- II** - obrigação de reparar o dano;
- III** - prestação de serviços à comunidade;
- IV** - liberdade assistida;
- V** - inserção em regime de semiliberdade;
- VI** - internação em estabelecimento educacional;
- VII** - qualquer uma das previstas no Art. 101, I a VI.

Como podemos depreender da leitura dos artigos, a medida mais gravosa a ser imposta é a *internação*, somente aplicável ao *adolescente*, e única medida que priva o menor de sua liberdade, podendo ser instituída somente nos casos em que as demais medidas não forem cabíveis. A internação será aplicada excepcionalmente nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou à reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou ainda por descumprimento da medida anteriormente imposta.

A internação não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional, e sim em local específico para menores, em dependências separadas por critérios de idade e em seção isolada dos adultos<sup>12</sup>. Também não poderá exceder o tempo de três anos, conforme preceitua o artigo 121, § 3º do ECA, sendo a liberação compulsória aos 21 anos.<sup>13</sup>

O período de internação deve ser constantemente analisado e a sua manutenção decidida a cada seis meses. Sendo assim, dependendo das circunstâncias, o adolescente poderá ser liberado em menos de três anos (que é o limite máximo para a internação), o que geralmente ocorre, devido a falta de estrutura das instituições destinadas ao menor infrator.

---

<sup>12</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90, art. 123.

<sup>13</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90, art. 121, §5º.

### **3. DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Tendo em vista o problema latente da criminalidade juvenil no país e as punições dispensadas aos menores de dezoito anos que cometem atos infracionais muitas vezes equivalentes a crimes bárbaros, surgem indagações como: o Estatuto da Criança e do Adolescente é suficiente e capaz de prevenir e remediar o comportamento delinquente juvenil? Os parâmetros utilizados para estabelecer a maioridade penal em 18 anos ainda se sustentam hoje?

Com a tentativa de solucionar este problema, fortalece-se o movimento em prol do rebaixamento da maioridade penal, o que significaria reduzir a idade limite atual de dezoito anos para que o indivíduo possa ser punido penalmente, passando a sujeitar-se ao Direito Penal e não mais somente às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém, não há unanimidade a respeito desta solução, pois parte da doutrina e da população brasileira ainda defende a manutenção da idade limite de dezoito anos. Utilizam-se, para tanto, dos mais variados argumentos, que serão apresentados a seguir.

#### **3.1. Argumentos contrários à redução da maioridade penal**

Sem olvidarem da necessidade de discutir a questão do aumento da criminalidade juvenil, parte dos brasileiros, incluindo respeitáveis membros das três esferas de poderes e renomados doutrinadores, defendem categoricamente a manutenção da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, pois entendem que o Brasil não tem condições de abordar a redução da maioridade penal, por diversos motivos. A saber:

##### **3.1.1. Maioridade penal é cláusula pétrea**

Para os defensores da impossibilidade de responsabilização penal do menor infrator, a redução da maioridade penal como solução para a criminalidade no país, além de inoportuna, é uma medida que esbarra na constitucionalidade desta mudança.

Doutrinadores constitucionalistas defendem que a maioria penal teria sido inserida no contexto das cláusulas pétreas elencadas no artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal<sup>14</sup>, uma vez que é sabido que o artigo 5º do mesmo diploma, que trata dos direitos e garantias individuais, não contém em si um rol exaustivo de tais garantias, admitindo-se que as mesmas estejam espalhadas ao longo da Constituição, como é o caso do artigo 228, que trata especificamente da maioria penal.

Por ser uma cláusula pétrea, qualquer emenda tendente a abolir do texto constitucional a fixação da idade penal ou a que pretenda reduzir a idade de responsabilização penal, será flagrantemente inconstitucional e vedada expressamente pelo artigo 60 da Constituição Federal.

Para que fosse reduzida a maioria penal, pela impossibilidade de fazê-lo por emenda, teria de haver o rompimento da ordem constitucional atual, ou seja, uma nova Constituição teria que ser criada tratando desta questão de forma diferente.

### **3.1.2. Não haveria a redução da violência**

A redução da maioria penal é tida muitas vezes como a solução para a criminalidade do país. Argumenta-se, porém, que não foi possível provar que a intervenção do direito penal conseguiria diminuir a incidência de infrações praticadas por menores de idade, e que por mais que o Brasil crie novas infrações penais e/ou aumente as penas, isso não significa que haverá uma redução de criminalidade. Pelo contrário, estaria assim aumentando a população carcerária, o que esbarra em outra dificuldade nesta questão: o sistema prisional brasileiro encontra-se falido, não tem estrutura para comportar a população carcerária atual, muito menos para desenvolver a proposta ressocializadora do Código Penal.

Afirma Carlos Rebelo:

Acreditar que a diminuição da maioria penal possa ser uma alternativa viável à segurança pública é, na essência, uma visão deturpada e minimalista da questão. As cadeias são fábricas de crimes, pois a superpopulação carcerária representa um aspecto

---

<sup>14</sup> Art. 60, § 4º, CF: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV- Os direitos e garantias individuais.

negativo no que se refere às repercussões na esfera da educação, reabilitação e ressocialização dos presos.<sup>15</sup>

Assim, para esta corrente, a busca da redução da criminalidade não encontraria sucesso com a redução da maioria penal. E mais: afirmam que imputar uma pena ao menor de 18 anos acabaria por revelar um efeito contrário à redução da violência: com a insuficiência dos estabelecimentos prisionais em promover a política de ressocialização, o menor ainda em processo de formação de caráter acabaria por ser influenciado pelos criminosos adultos mais perigosos.

Alem disso, para reforçar a idéia, argumentam que o ECA vem sendo insistentemente descumprido, na medida em que, quando da internação, as instituições não tem condições de promover a educação profissionalizante nem estímulos para que os adolescentes não cometam novos delitos. Desta forma, função de ressocializar e recuperar os delinquentes não tem condições de ser cumprida.

### **3.1.3. Situação precária e superlotação dos estabelecimentos prisionais**

Como já fora argumentado supra, a situação precária dos atuais estabelecimentos prisionais seria fatalmente agravada com a redução da maioria penal, pois o sistema carcerário brasileiro já não comporta nem os presos existentes em sua estrutura, suas condições são insuficientes para atender ao aumento crescente de delinqüentes.

Sendo assim, não seria a imputação penal aos menores de 18 anos a solução para o problema. Este problema só será resolvido quando o sistema prisional do país adquirir condições materiais de suportar o enorme contingente de presos, que atualmente superlotam os presídios.

Luiz Flávio Gomes<sup>16</sup> defende que se os presídios são reconhecidamente faculdades do crime, a colocação dos adolescentes neles só teria um significado: iríamos mais cedo prepará-los para integrarem o crime organizado.

Argumentam então que a redução do patamar etário como alternativa para minimizar os delitos juvenis, ao invés de gerar efeitos positivos à segurança pública,

---

<sup>15</sup> REBELO, Carlos E.B.. Maioridade Penal e a polêmica acerca de sua redução. 1ª Ed. Belo Horizonte: Lus Editora, 2010.

<sup>16</sup> GOMES, Luiz Flávio. Preservar o ECA, mas com razoabilidade. Folha de São Paulo, 15.11.03.

acabará agravando o problema da situação dos presídios, que já tem celas superlotadas, deficiência nos serviços de alimentação, assistência médica quase que inexistente, despreparo dos funcionários, entre outros problemas. A inclusão de adolescentes infratores nesse sistema não só tornaria mais caótico o sistema carcerário, aumentando o contingente de miseráveis que abarrotam este sistema, como também tenderia a aumentar o número de reincidentes.

#### **3.1.4. O argumento da impunidade é equívoco**

Afirmar que a inimputabilidade, especificamente no caso da menoridade penal, é sinônimo de impunidade, seria, para esta corrente, um equívoco. Ainda defendem que não se pode olvidar que o ECA prevê medidas bastante pesadas para um indivíduo ainda em formação.

A crença de que o ECA é insuficiente para punir os menores infratores é descabida. O que ocorre é que as leis existentes não são cumpridas ou, quando cumpridas, o são de maneira inadequada. As instituições não estão preparadas para reeducar os jovens, não tem profissionais especializados nem recursos adequados para recuperar o menor, assim, acabam por reproduzir o ambiente de uma prisão comum.

Argumentam que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao contrário do que erroneamente se ouve, não exime o adolescente de suas responsabilidades. Como a população leiga não vê o adolescente sendo punido numa cadeia, acaba por achar que a ele não está sendo dada nenhuma consequência pelo ato infracional cometido.

Há neste contexto, uma grande confusão entre inimputabilidade penal e impunidade. O que leva a esse pensamento é o fato de que as medidas socioeducativas têm natureza e finalidades diferentes das penas previstas pelo código penal pois pretendem garantir a manutenção do vínculo familiar associada ao caráter pedagógico apropriado a cada medida. A circunstância de o menor não responder por seus atos delituosos de acordo com as leis penais não o faz irresponsável, pois o sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente faz estes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direito e de responsabilidade e, em caso de infração, prevê medidas sócio-educativas, o que inclui inclusive com privação de liberdade. Portanto, os menores infratores são

imputáveis ante a legislação própria, o ECA, e responsabilizados de acordo com essa lei.

### **3.1.5. Influência da mídia**

Outro argumento utilizado pelos contrários à redução é o fato de que a pressão para a redução da maioria penal firma-se em eventos isolados, com grande influência da mídia, tendo em vista que se comparados aos adultos, os menores delinquem muito menos.

A cultura social passou a voltar-se para um discurso focado na repressão, muito por culpa da mídia, que ao invés de encarar o crime como uma tragédia, encara como um espetáculo digno de todos os mecanismos que pode oferecer, com televisionamento das operações, se possível do corpo da vítima, dos julgamentos dos criminosos, e isso passou a ser um verdadeiro *show*, um instrumento de faturamento e de lobo. Afirma-se, então, que se a mídia fosse positiva nestes acontecimentos, poderíamos até mesmo tirar boas lições dos casos, mas isto não é feito de forma correta.

Salientam ainda que as soluções repressivas como aumento de penas ou redução da maioria podem soar bem em momentos de comoção, influenciados pelo sensacionalismo da mídia, mas o que a própria experiência brasileira aponta é o fato de que o endurecimento da legislação penal não assegura a diminuição da violência.

### **3.1.6. Desvio do foco das verdadeiras causas**

Argumenta-se também que a redução simplista da solução para o problema da criminalidade juvenil foge ao foco das verdadeiras causas do problema, que são a desigualdade social, a exclusão social, as falhas na educação escolar e a cultura do consumismo em nossa sociedade.

Corroborando com esta ideia, o presidente da OAB, Marcus Vinicius Furtado, afirmou que muito melhor do que reduzir a maioria, seria o Estado garantir o cumprimento de efetivas políticas públicas destinadas à proteção da infância e adolescência, com investimento permanente de recursos financeiros focados na

educação, lazer e desporto, atividades culturais e na inserção dos adolescentes no meio social e no mercado de trabalho.<sup>17</sup>

Assim, esta corrente defensora da manutenção da inimputabilidade do menor de 18 anos entende que a participação de adolescentes e jovens em delitos penais se deve, em grande parte, ao contexto de vulnerabilidade social em que vivem esses sujeitos, onde predominam a pobreza, a miséria, a falta de saúde e educação, a falta de estrutura familiar, o desemprego e a discriminação social. Desse modo, a redução da maioridade penal estaria tratando o efeito, mas não a causa.

### **3.2. Argumentos favoráveis à redução da maioridade penal**

A imprensa noticia com frequência o envolvimento de menores cometendo atos que equivalem a crimes brutais, como o homicídio qualificado, tráfico de entorpecentes, estupro, extorsão mediante sequestro, latrocínio, etc. Nesta senda, sempre volta à tona a defesa da alteração na legislação para estabelecer uma verdadeira pena ao menor infrator.

Não faltam exemplos de atos infracionais gravíssimos cometidos pelos menores, que agem com frieza e tranquilidade, que não sentem remorso ou culpa pelo ato cometido. São atitudes que chocam pela banalização da vida, e além da repugnância do fato, fica a sensação de que há injustiça com a família que perdeu seu ente querido para que se concretize a proteção exacerbada que o ECA dá ao menor que cometeu o delito.

Com isso, fomentam-se as discussões e manifestações pedindo para que haja a mudança na lei para responsabilizar criminalmente os adolescentes e, para alguns, até mesmo as crianças que cometeram infrações graves.

#### **3.2.1. O que querem os defensores**

A defesa da redução da maioridade penal aponta para diferentes direções. Alguns defensores afirmam que a maioridade penal deve ser fixada em 16 anos de idade; outros defendem que deva ser excluído o limite de 18 anos e que a responsabilidade penal seja definida por critérios biopsicológicos de aferição de

---

<sup>17</sup> Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/25701/oab-no-senado-reduzir-a-idade-penal-nao-trara-protecao-contra-crimes>. Acesso em: 11 de julho de 2013.

imputabilidade; outros, no entanto, afirmam que o limite de 18 anos deve ser mantido, porém o limite máximo de internação, que atualmente é de três anos, deve ser aumentado, agravando assim a punição dada pelo ECA.

Apesar de direcionarem para soluções diferentes, os argumentos utilizados pelos que fomentam a mudança na legislação no que diz respeito à punição dada ao menor infrator são basicamente os mesmos, os quais serão relatados a seguir.

### **3.2.2. A maturidade do jovem atualmente**

Um dos pontos principais dos defensores da redução repousa no fato de que o Código Penal remonta à década de 1940, época em que a maturidade dos menores era significativamente diferente dos dias atuais, devido, principalmente, à falta de acesso à informação, situação já bastante alterada.

A presunção legal de falta de entendimento pleno da conduta criminosa, que, talvez, no passado podia ser tida como verossímil, na atualidade já não é mais.

É no período da infância e adolescência que se dá a formação da personalidade humana, e a transição para a fase adulta marca o rompimento dos laços de imaturidade, formando uma mente inteiramente capaz de entender o mundo em que se vive. Cabe levar em consideração, neste sentido, a modificabilidade do comportamento dos indivíduos com a evolução da sociedade, da educação, dos meios de comunicação e informação, com a complexificação das relações sociais que proporcionam aos jovens uma maturação precoce, desestigmatizando-os como seres inteiramente inocentes, ingênuos, bobos e tolos.

Além de possuírem plena convicção de que o ato que praticam é criminoso, os menores utilizam-se, conscientemente, da menoridade que ainda os alberga em seu favor, praticando diariamente toda a sorte de injustos penais, valendo-se, inclusive, da certeza dessa impunidade que a sua particular condição lhe proporciona.

Se já pode constituir economia própria, se já pode casar, se já pode ter filhos, e não são raros os casos de pais adolescentes, por que será que ainda se acredita que ditos indivíduos não têm consciência que matar, estuprar, roubar, sequestrar é errado?

Os jovens atualmente tem condições de aquilatar a natureza maléfica de suas ações e suas consequências muito antes da idade apontada na lei para o ingresso

na fase adulta. As transformações da sociedade moderna trouxeram um sem número de canais de comunicação, provando que é quase impossível manter-se ilhado, alheio aos acontecimentos. Não há espaço para a ingenuidade. Por este motivo, a conveniência e a necessidade da questão ora discutida tornam-se incontestáveis.

Incumbe destacar que quando se fala no amadurecimento dos jovens e a sua maior gama de informações, não se quer buscar uma inteligência fenomenal, a plena capacidade de tomar decisões complexas, ou o completo acesso aos meios de comunicação atuais a todos os jovens do país, mas tão somente a informação mínima sobre valores humanos de que uma pessoa deve ser dotada, tendo o discernimento entre o bem e o mal, certo ou errado, entre o que é crime e o que não é. Para esse grau de compreensão, bastam inteligência e amadurecimento medianos, tranquilamente verificáveis nos adolescentes entre 16 e 18 anos, por exemplo. Nesta idade já se sabe perfeitamente que não se deve matar, nem roubar, nem sequestrar pessoas. A realidade hodierna capacita o adolescente com informações que vão até mesmo muito além desses simples conceitos.

O promotor de Justiça Thales de Oliveira, que atua na Vara da Infância e Juventude de São Paulo acredita que o aumento dos atos infracionais praticados por adolescentes, que cresceram aproximadamente 80% em 12 anos, justifica a revisão legislativa. “Desde a definição dessa idade penal aos 18 anos, o jovem brasileiro mudou muito, houve uma evolução da sociedade e hoje esses adolescentes ingressam mais cedo no crime, principalmente o mais violento”, disse.<sup>18</sup>

É inaceitável que um jovem que comete, por exemplo, um homicídio ou um crime de roubo com arma de fogo desconheça que a sua atitude é criminosa. Além da capacidade cognitiva de entender que aquilo é um ilícito penal, ele também tem a condição, diante do desenvolvimento comportamental, de se determinar conforme este entendimento.

Assim, não se pode tomar, hoje, como absolutamente presumível que a sua inconsciência seja evidente e absolutamente inexistente.

Inclusive por estes motivos, muitos argumentam a necessidade de se estender também à inimputabilidade pela menoridade o critério biopsicológico. Não

---

<sup>18</sup> Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-04-27/manifestacao-em-sao-paulo-pede-reducao-da-maioridade-penal>.

tem mais lugar o casuísmo do legislador de presumir a incapacidade absoluta diante da menoridade.

### 3.2.3. O direito ao voto

Um dos mais fortes argumentos utilizados pelos reducionistas está ligado ao voto. A Constituição Federal permite que os jovens de 16 anos possam votar. Embora o voto seja facultativo, enquanto a responsabilização criminal se reveste de caráter obrigatório, o próprio legislador reconheceu a capacidade do jovem de influir na vontade política de toda a população, conferindo-lhe capacidade para a importante escolha dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, então por que não seriam eles imputáveis pela prática de um delito eleitoral, por exemplo? Se eles são capazes de escolherem o sistema legislativo de seu país, terão de ser capazes também de sujeitarem-se às leis criadas por esse sistema.

Assim, como os jovens podem escolher seus representantes políticos, também deveriam responder criminalmente por seus atos. Se ele tem a capacidade de entendimento perante o Direito Constitucional, também teria perante o Direito Penal.

A esse respeito, posicionou-se o juiz Éder Jorge:

O próprio legislador-constituente reconhece aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos lucidez e discernimento na tomada de decisões ao lhes conferir capacidade eleitoral ativa, conforme expressa previsão constante no artigo 14, § 1º, inciso II, alínea c, da Magna Carta. Segundo a Constituição da República, homens e mulheres entre 16 e 18 anos estão aptos a votar em candidatos para qualquer cargo público eletivo (vereador, prefeito, deputado estadual, deputado federal, senador e Presidente da República). Cuida-se, evidentemente, de responsabilidade só atribuída a quem possua elevado grau de maturidade. Esta é a conclusão lógica diante das implicações do voto no processo político e no destino da nação.<sup>19</sup>

Celso Ribeiro Bastos critica:

O constituinte admitiu que a irresponsabilidade pode conformar o processo político-democrático brasileiro, pois os inimputáveis criminalmente têm o direito de decidir eleições sobre o futuro do País.<sup>20</sup>

<sup>19</sup>JORGE, E. Redução da maioria penal. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3374>. Acesso em: 21 de jun. de 2013.

<sup>20</sup>BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

A propósito, o Professor e jusfilósofo Miguel Reale, comentando a necessidade de reduzir a maioria penal, já em 1990 escreveu:

No Brasil, especialmente, há um outro motivo determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembléia Nacional Constituinte para gáudio de ilustre senador que sempre cultivava o seu 'progressismo'... Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral.<sup>21</sup>

Mister ressaltar, também, que o Código Civil brasileiro, já atento ao amadurecimento precoce do jovem, permitiu, no seu artigo 5º, § único, inciso I, a emancipação aos 16 anos de idade, a partir de quando o indivíduo poderá constituir família, com os encargos daí decorrentes, com manutenção de um lar e a criação e educação dos filhos, ou poderá constituir uma empresa e gerenciá-la, respondendo, sem interferência de terceiros, por todas as obrigações inerentes ao exercício do comércio.

#### **3.2.4. Anseio da população**

Argumenta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente não encontra, no atual contexto social, estrutura adequada para aplicação e efetividade de suas normas. Ao mesmo tempo, a falta de sanção de caráter verdadeiramente punitivo para adolescentes que, hodiernamente, possuem total capacidade de discernimento acerca de suas condutas e valem-se de sua inimputabilidade para o cometimento de atos infracionais equivalentes a crimes de grande periculosidade, gera na população a sensação de impunidade, o que conseqüentemente a leva a apelar para que haja a reforma da legislação, com previsão de medidas mais severas e eficazes de punição para adolescentes.

Neste sentido, destacam-se as recentes pesquisas e seus resultados reveladores acerca do anseio da população para que haja a redução da maioria penal.

---

<sup>21</sup>REALE, Miguel . *In Nova Fase do Direito Moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990.

Uma pesquisa encomendada ao Datafolha<sup>22</sup> em abril de 2013 revelou que 93% dos 600 entrevistados na capital concorda com a diminuição da idade em que a pessoa deve responder criminalmente por seus atos.

A mesma enquete também apontou que 92% dos entrevistados concordam com o fato de que os adolescentes de 16 ou 17 anos internados por crimes graves devem ser transferidos para prisões comuns ao completarem 18 anos, e 69% concordam que o adolescente possa continuar internado por mais de 3 anos, mesmo após completarem 18 anos.

Ainda mais recente, em Junho de 2013, uma pesquisa<sup>23</sup> da CNT (Confederação Nacional dos Transportes) em conjunto com o instituto MDA entrevistou 2010 pessoas, de 134 diferentes municípios em 20 estados, e mostrou que 92,7% dos brasileiros são a favor da redução da maioridade penal, que atualmente é de 18 anos, para 16.

Estes dados reforçam a percepção de que a população apoia a mudança, e essa opinião se acentua a cada vez que ocorrem mais delitos graves que tem como autores crianças e adolescentes. Inclusive, nas recentes manifestações que tomaram as ruas do país pôde-se observar grupos organizados com o intuito de exigir a redução da maioridade penal em variadas cidades. Não era difícil observar cartazes com frases como “se o crime não tem idade, por que a punição teria?”, ou então “aos 16 já sabe o que fez”, além dos que pediam explicitamente pela redução da idade para a penalização dos adolescentes.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 tem o objetivo de servir a uma sociedade pluralista e, para tanto, tratou de institucionalizar uma democracia participativa. Os órgãos responsáveis pelo processo legislativo brasileiro<sup>24</sup>, que envolve atos como a iniciativa, as emendas, a criação de leis, a votação, sanção e publicação das proposições, devem captar os anseios, necessidades, preocupações e prioridades de toda a sociedade para que se concretize o Estado Democrático de Direito.

Os representantes eleitos em uma democracia devem servir ao povo, articulando suas opiniões de forma mais eficiente possível para chegarem a consensos que beneficiem o bem-estar geral da Nação, produzindo leis que

---

<sup>22</sup> Disponível em : <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/04/1263937-93-dos-paulistanos-querem-reducao-da-maioridade-penal.shtml>.

<sup>23</sup> Disponível em: <http://www.cnt.org.br>

<sup>24</sup> BRASIL, Constituição Federal, art. 59.

efetivem a real necessidade e vontade do povo. A Justiça será mais fielmente concretizada sempre que os que sujeitam-se a ela forem os mesmos que a criaram; as leis terão mais chances de serem cumpridas e menos possibilidades de seu descumprimento haverá se as necessidades e anseios dos cidadãos forem a motivação única de sua existência.

As leis devem refletir os propósitos fundamentais e aspirações de uma sociedade, expressando a vontade do povo, compreendendo a emergência das mais variadas instituições populares e sociais. Segundo a autora Márcia Maria Corrêa de Azevedo, “um Legislativo maduro e democrático permite aos cidadãos o acesso e o controle de seus fluxos de idéias, incentiva e promove a geração e a alimentação desses fluxos, com ampla variedade possível de temas. (...) Compete também ao cidadão a capacidade de pensar, ter idéias e participar do processo legislativo e do processo de elaboração das leis, capacidade não delegada aos seus representantes, se não sua representação política”.<sup>25</sup>

Assim, é de grande importância o relacionamento do eleitor com seu representante político, quando a cidadania pode ser praticada de forma plena, fortalecendo o Poder Legislativo e a legitimidade do regime democrático.

Neste sentido, afirmam os reducionistas que para cumprir o desejo de maioria esmagadora da população, o legislativo deveria agir no sentido de retirar ou modificar o limite de 18 anos para responsabilização penal.

### **3.2.5. Uma questão de justiça**

A questão da readequação ou não da maioria penal não se resume ao fato de isto reduzir ou não a violência. Trata-se da efetivação da justiça. As famílias que perdem um ente querido pela infração cometida por um menor de idade vêm-se desamparadas e convivem com a sensação de injustiça porque a lei protege demasiadamente aquele menor que cometeu a infração. Estas vítimas completam o grupo daqueles que anseiam urgentemente por uma mudança na lei.

Muito se fala em direitos humanos e fundamentais ao tratar o menor infrator. Mas o que se diz sobre a criança que perdeu seus pais, vítimas de crime praticado

---

<sup>25</sup>AZEVEDO, Márcia M.C. Prática do Processo Legislativo: jogo parlamentar, fluxos de poder e idéias no Congresso, exemplos e momentos comentados. São Paulo : Editora Atlas, 2001.

por um menor? As consequências psicológicas dessa criança serão muito mais intensas e perdurarão por toda a vida. A lei acaba por dar maior proteção ao menor que cometeu o delito do que aquele que perdeu seus pais, ou seus filhos pela atitude criminosa de um menor. Tudo em razão de direitos humanos, mas que humanidade é essa, perguntam-se os reducionistas, na qual a vítima sofre eternamente e o criminoso é poupado?

Com a mesma ideia, a revista *Veja* do dia 06/05/13 trouxe a capa “Órfãos da impunidade”, que dizia: “*Enquanto o Governo e as ONGs se ocupam de amparar assassino de todas as idades, uma geração de vítimas invisíveis cresce sem pais e sem apoio*”. A matéria tinha enfoque nos órfãos que perderam seus pais vítimas de latrocínio e destacava também o crescimento da obtenção do auxílio-reclusão para amparar as famílias dos criminosos, afirmando que seria insensato usar do mesmo grau de compaixão para com um rapaz de 19 anos morto na frente de casa por causa de um celular e um menino de 17 anos que atirou contra a cabeça deste rapaz mas “não sabia o que estava fazendo”. De certo, não há nenhum grau de sensatez nisso. Como bem disse a reportagem, “não pode haver dúvidas sobre quem são as vítimas”, o Estatuto da Criança e do Adolescente não pode privilegiar o protecionismo exacerbado ao menor que tira a vida de uma pessoa em detrimento da importância que esta vida tem, senão acabará por inverter a posição entre criminosos e vítimas.

A respeito do criticado protecionismo estabelecido pelo ECA, Fernando Capez<sup>26</sup> é categoricamente contra, como se extrai do trecho abaixo:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um afronto jurídico, e principalmente, um atentado à justiça social. Tal Estatuto incentiva a criminalidade através da impunidade dos criminosos menores de idade, já que o ECA tem o despudor de proibir a divulgação de seus nomes, e que suas fotos só podem ser estampadas mediante uma tarja de proteção.

A atual legislação, para esta corrente, fomenta a revolta, a sensação de injustiça e resulta na impunidade. Sendo assim, requerem urgência em sua mudança.

---

<sup>26</sup> CAPEZ, F. *Direito Penal*, v.1, Parte Geral. 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva,2001.

#### 4. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO SOLUÇÃO PARA A CRIMINALIDADE JUVENIL

Diante do vertiginoso crescimento da criminalidade entre os adolescentes, as soluções apontadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente já não mais se sustentam, são insuficientes, pois não representam verdadeira reprimenda ao ato infracional cometido, muito menos coíbem os menores de idade a cometerem estes atos, dada a brandura excessiva desta lei, que prevê medidas incompatíveis com a gravidade das infrações praticadas e com a realidade dos altos índices de criminalidade juvenil.

Por isso, a solução que aponta para o rebaixamento da maioridade penal mostra-nos mais coerente e revela maior possibilidade de sucesso frente a criminalidade juvenil.

Para tornar possível esta medida, primeiramente analisaremos a constitucionalidade da desta solução. Apesar da rigidez constitucional, entendemos que a mudança na lei para a penalização do menor é um caso plenamente possível, dado que a previsão do artigo 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna é da impossibilidade de *abolir* esta cláusula pétrea. Porém, embora o artigo 227 da Constituição<sup>27</sup> seja uma das cláusulas pétreas implícitas no texto constitucional, por prever direitos e garantias individuais inerentes à criança e ao adolescente, não faz qualquer menção à impossibilidade de serem os mesmos punidos pelos atos que praticarem, revelando a plausibilidade de adequação do texto capitulado no artigo 228, através de emenda, à realidade social moderna, que carece desta medida para conter a escalada de menores infratores no mundo do crime. Uma eventual emenda para adequar este dispositivo à realidade estaria apenas *modificando* a forma de tratar um direito individual, não *abolindo* este direito, na medida em que se estabeleceria outro patamar para a imputabilidade e não se deixaria de considerá-los seres que merecem uma atenção e proteção especial, como prevê a Constituição.

Seria possível, portanto, haver emenda para readequar a maioridade penal, o que somente não foi concretizado por falta de interesse político em fazê-lo, vez que não há qualquer impedimento constitucional neste sentido.

---

<sup>27</sup> O citado diploma legal estabelece o dever da sociedade e do Estado de ampararem as crianças e adolescentes em todos os seus direitos.

Além de possível, a readequação da punição aos menores é necessária. A lei brasileira atualmente não estabelece punição a adolescentes por tipo de crime, há apenas a previsão de que a internação é a medida de maior gravidade imposta ao adolescente e não excederá três anos.

Ora, se a lei definiu este limite, quer dizer que neste ínfimo espaço de tempo qualquer menor estará ressocializado e pronto para ser reinserido na sociedade. Porém, não há qualquer embasamento científico para a adoção deste limite de tempo. A sociedade não pode permanecer refém da ineficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente no que concerne ao tratamento de adolescentes que praticam atos equivalentes aos crimes de maior gravidade, que devem ter uma punição mais severa.

Da mesma forma, é inconcebível que aceitemos, na atualidade, a presunção absoluta de que o menor de dezoito anos é incapaz para o direito penal, incapaz de entender o caráter ilícito de seus atos. Isto não atende àqueles que tem perfeita capacidade de entendimento mesmo com pouca idade, seguindo os rumos da evolução tecnológica e dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nossa sociedade atualmente.

Neste sentido, seria sensato que houvesse a exclusão da presunção absoluta de inimputabilidade, passando a entender o jovem com idade entre 16 e 18 anos, considerado o patamar de 16 anos devido ao seu direito de influir na vontade política do país, com responsabilidade já reconhecida pela própria Constituição Federal, como *relativamente incapaz*, quando então poderá se sujeitar também às leis penais, a depender da análise psicológica para atestar se, no momento do crime, ele possuía a capacidade de entender o que fazia.

Para tanto, o critério de aferição de imputabilidade do menor seguiria a regra do Código Penal, que adota o sistema biopsicológico para a maioria das situações. O critério biológico não mais atende o jovem da atualidade, após mais de 70 anos de criação do Código Penal que vige hoje a sociedade passou por mudanças de extrema relevância, que não podem mais ser ignoradas. O critério biológico é evidentemente falho, pois deixa impune aquele que possui entendimento e capacidade de determinação mesmo tendo desenvolvimento mental incompleto ou alguma doença mental, por exemplo.

Vale destacar que a adoção do critério biopsicológico nesta situação não seria novidade, posto que ao final do século XIX a imputabilidade penal era baseada no

discernimento do infrator, e o projeto do novo Código Penal de 1969 tentou reinserir este entendimento aos menores entre 16 e 18 anos, mas o Código não chegou a entrar em vigor.

A adoção do critério biopsicológico seria importante também para balancear as reais necessidades de cada menor e de cada região do país, pois não podemos presumir que tenha o mesmo grau de informação e a mesma facilidade de acesso aos meios de comunicação um jovem da capital paulistana e um jovem do sertão nordestino, por exemplo. O que deve ser feita é uma análise psicológica para atestar qual o possível grau de discernimento do jovem de acordo com suas circunstâncias de vida.

Assim mais uma vez defende-se que a partir dos 16 anos o jovem deverá ser entendido como alguém que comete crime, não mais um ato infracional. Nessas condições, o juiz decidirá, com ajuda de uma assessoria especializada, se este indivíduo tem a capacidade de entender a ilicitude do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Como consequência, poderá ser punido com a *pena* adequada ao crime que cometeu, com tempo de cumprimento igual ao tempo previsto pelo Código Penal para os adultos, com o *quantum* a ser determinado pelo juiz, e não apenas uma medida socioeducativa.

Isso porque a lei deve ter o necessário rigor para punir aqueles que delinquem, na proporção da ofensa de seus crimes, de modo a servir para todos igualmente. Devemos ponderar princípios e balancear direitos a serem tutelados para que não sejamos demasiadamente justos com alguns e injustos com outros. Se assim não fosse, os legisladores teriam sucumbido às críticas daqueles doutos operadores do direito que tanto criticaram o excessivo rigor da Lei dos crimes hediondos - Lei n. 8.072/90, quando alegaram que o legislador estaria contraditando outros princípios constitucionais. Porém, a necessidade da criação de uma lei que punisse com mais rigor os crimes por ela abrangidos era latente, foi algo que a sociedade muito clamou numa época em que havia um impulso anormal no crescimento da delinquência. Leis como esta vieram para acalmar o princípio de pânico instalado no meio social, para responder à pressão da opinião pública, diante das alterações sociais expressivas, que desequilibravam o bem-estar comunitário. Para tanto, utilizou-se da rigidez de um texto, que seria duro e adequado aos níveis de agressividade que esses crimes representam para a sociedade.

Transpondo este fato para o objeto deste trabalho, a despeito da repercussão acerca do impacto que a readequação da maioria penal causaria nos direitos humanos, enquanto o Estado não agir para coibir de forma mais imponente os crimes praticados por menores, a sociedade como um todo será penalizada, em benefício (ou proteção, como prefere chamar a oposição) de alguns poucos que optaram por delinquir.

Mas não se quer aqui olvidar a necessidade de implementar políticas mais eficazes, que garantam ao adolescente os direitos previstos pela doutrina da proteção integral. Também não se defende, neste trabalho, que devemos retirar automaticamente desse jovem as garantias preconizadas pelo ECA e pela Constituição Federal, mas sim a possibilidade de se adequar suas responsabilidades à realidade. As formas de responsabilização aplicáveis a adolescentes que cometem delito, sofreram alterações ao longo dos tempos, reformando a política de atendimento à infância e juventude e na realização de medidas que concretizem a doutrina da proteção integral. Mas tal fato parece-nos retroceder no tempo, pois as alterações legislativas só aumentaram os direitos dos menores enquanto o índice de crimes praticados por estes jovens só aumenta.

O fato de o sistema prisional adulto estar falido, um dos argumentos dos contrários a essa ideia, não pode ser empecilho para punir adequadamente quem comete crime. O maior problema que enfrentamos não é a superlotação do sistema prisional, e sim o fato de as ruas estarem lotadas de delinquentes. Se o sistema atual não deu conta de reparar este mal, é urgente a mudança de postura. Já que a ideia de reeducação e ressocialização do jovem infrator não consegue os efeitos necessários, o que seria o ideal, que seja efetivada pelo menos a função repressiva e a intimidação, de forma a dar o tratamento adequado aos criminosos e coibir a prática dos crimes.

Que fique claro que a ideia aqui defendida não trata de inserir os menores de idade nos estabelecimentos prisionais junto aos adultos. O jovem a partir dos 16 cumprirá *pena*, mas em sistema prisional separado dos adultos. Mister se faz que as penas sejam executadas em estabelecimentos carcerários especiais ao menores, pois não se discute aqui a inegável necessidade de alfabetizar e dar formação profissional a esse jovem.

Porém, como já analisamos, o sistema atual não se encontra em condições de dar cumprimento às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente no que

concerne à punição do menor nos estabelecimentos especializados. Isso se dá pela má formação dos profissionais, pela incorreta destinação das verbas, pela administração falha e pela falta de fiscalização e interesse por parte do poder público. Mas os brasileiros não podem ser reféns da incapacidade do poder Executivo de prevenir o cometimento de crimes ou de sustentar a população carcerária em crescente expansão. A situação carcerária caótica é problema do Estado, cabe a ele cuidar desta anomalia.

Um fato a ser salientado é que a Lei nº 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, previu um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas para auxiliar na aplicação destas medidas a adolescentes entre 12 a 18 anos em conflito com a lei. Porém, o Sinase está longe de ser respeitado por todos os entes da federação. A falta de fiscalização neste caso é latente e precisa de solução imediata. Assim, para acabar com este problema, com a fiscalização da destinação adequada de verbas a estas instituições, sugere-se que sejam previstas *sanções de caráter tributário* para as autoridades incumbidas do cumprimento de penas para os sentenciados na faixa etária em questão caso não cumpram as exigências estabelecidas para o adequado tratamento destes casos especiais.

Vemos que nos países desenvolvidos que adotam uma idade até mesmo muito inferior a 18 anos como limite de imputabilidade penal, este sistema funciona pelo fato de terem estabelecimentos adequados para menores infratores, que cumprem efetivamente pena, separados dos adultos. E estes países não são menos desenvolvidos por isso, muito menos são acusados de ferirem os direitos humanos por tratar estes jovens desta maneira.

Contra-argumentando outro ponto da defesa dos que querem a manutenção da idade limite aos dezoito anos, o fato de atribuir a delinquência tão somente a fatores socioeconômicos é visão ultrapassada, pois mesmo considerando-se aspectos da realidade educacional e a omissão do Estado em prover a orientação adequada para os jovens, ainda assim a redução da maioridade penal é medida justa, pois se levarmos em conta estes fatores, também podemos perceber que a maioria daqueles que praticaram crimes com dezoito, vinte ou mais de vinte anos, também vieram de uma realidade caótica, de falta de oportunidade de emprego, de estudos, etc. Por isso tal argumento não pode ser levado em consideração para afastar a redução da maioridade penal.

Devemos nos manter afastados dos discursos ideológicos e políticos para que possamos propiciar uma retribuição penal justa na dimensão do crime cometido, inclusive respeitando o princípio da proporcionalidade insculpido na Constituição Federal, que exige maior rigor penal para os casos de maior gravidade.<sup>28</sup>

Além do mais, o argumento de que os crimes praticados por jovens tem quantidade muito reduzida se comparados aos crimes praticados por adultos não é plausível, pois o fato de não haver uma delinquência generalizada entre menores não é suficiente para impedir a redução da maioridade penal, isso porque devemos punir a totalidade dos atos considerados criminosos, independentemente de que os praticou. A punição dos que violam a paz social é condição necessária para que o comportamento indesejável não se multiplique.

Outra solução a ser implantada, complementando as já expostas, é a criação de um projeto de lei que majore a pena dos adultos que se utilizarem dos menores de dezesseis anos para o cometimento ou assunção de seus crimes. Se este fato for comprovado, a pena deste adulto criminoso deverá ser elevada consideravelmente, como causa de aumento. Isso evita que mais crianças e adolescentes sirvam de escudo para os adultos contra a lei.

Enfim, como vimos, políticas sociais e educacionais são urgentes, mas não bastam para impedir a violência. Para que restabeleçamos o equilíbrio social e resguardemos a ordem jurídica, a questão deve ser tratada com racionalidade e responsabilidade. Por isso foram propostas soluções que tentam conciliar os direitos humanos dos infratores e a segurança da população, que também trata-se de um direito humano. Apesar da boa vontade do legislador ao criar o ECA, que infelizmente não é cumprido na sua integralidade, o problema do adolescente infrator continuará existindo enquanto não for posta em prática também a boa vontade dos governantes de concretizarem os anseios da população e a necessidade latente de mudanças pela qual passa a sociedade.

---

<sup>28</sup> Conforme previsão do artigo 5º, incisos XLII, XLIII e XLIV, da Constituição Federal.

#### 4. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, apresentamos os conceitos relacionados ao tema da redução da maioridade penal para demonstrar que os indivíduos com idade abaixo de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ou seja, não se sujeitarão às penas previstas no Código Penal, até mesmo porque não praticam a conduta típica definida como um crime, posto que seus delitos são chamados atos infracionais.

Vimos que o adolescente que pratica um ato infracional será reprimido com medidas terapêuticas, educacionais e repressivas, denominadas *medidas socioeducativas*, destinadas à sua reeducação e recuperação. É neste ponto que residem as principais críticas quanto a inimputabilidade penal das crianças e adolescentes, posto que os índices de criminalidade juvenil são alarmantes, estão em incessante crescimento, e não foram encontradas soluções eficazes no Estatuto da Criança e do Adolescente, que disciplina o tratamento destes indivíduos.

Foram apresentados os argumentos daqueles que não concordam com a mudança na lei para permitir a penalização dos menores de idade, pois não vêem nesta medida uma concreta efetividade no quesito redução da criminalidade, pelo contrário, muitos afirmam até que esta medida acabaria por institucionalizar escolas de crimes para estes seres ainda em formação. Ademais, consideram esta medida inconstitucional, por afrontar os direitos individuais previstos nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal.

Após, foram expostos os argumentos dos defensores da redução da maioridade penal, que afirmam que mais do que uma questão de necessidade, esta medida servirá para concretizar a justiça, pois muitas vítimas se vêem desamparadas enquanto a legislação mantém a proteção integral da criança e do adolescente mesmo se estes cometerem atos equivalentes a crimes brutais.

Diante disso, concluímos que a presunção absoluta de inimputabilidade do menor de dezoito anos já não mais se sustenta na sociedade atual, indiscutivelmente mais evoluída que aquela da época da criação do Código Penal. Além disso, não vemos coerência na manutenção da idade limite aos dezoito anos sendo que a Constituição Federal, nossa lei maior, reconheceu responsabilidade ainda maior aos jovens a partir dos dezesseis anos, que podem influir na escolha dos representantes de sua nação. Nada mais justo, pois, que se sujeitem às leis criadas por seus escolhidos.

Em razão disso, entendemos por bem permitir que o jovem a partir dos 16 anos de idade possa se sujeitar às leis penais e cumprir efetivamente uma pena. Escolhemos o patamar de 16 anos em razão de a própria Constituição Federal ter reconhecido a responsabilidade dos jovens a partir desta idade, quando lhes permitiu votar.

Porém, não deixamos de reconhecer que o adolescente em processo de formação mereça uma especial atenção, por isso mesmo aconselhamos que o cumprimento de pena seja feito em estabelecimentos especiais a estes jovens, e para que estes locais sejam adequados e efetivamente terem condições de ressocializar o menor que ali adentra, necessário se faz que haja sanções de caráter pecuniário a estas instituições quando não se adequarem às exigências do Sinase - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei nº 12.594 de 2012.

E mais: para complementar estas medidas na tentativa de reduzir a criminalidade juvenil, defendemos que o adulto que se utiliza do menor de dezesseis anos tenha pena majorada consideravelmente em razão disso, assim, o menor não mais será uma via de escape à lei por este adulto.

Este conjunto de medidas apresentado conseguiu solucionar a tanto a questão da proteção do menor, que deve ser visto como um indivíduo em formação, como também da redução da criminalidade juvenil, pelo que tanto anseia a população. Assim, se estas medidas forem implementadas, satisfarão tanto os defensores quanto os contrários à redução da maioridade penal, dando um basta à polêmica que embasa este tema.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Márcia M.C. **Prática do Processo Legislativo: jogo parlamentar, fluxos de poder e idéias no Congresso, exemplos e momentos comentados.** São Paulo : Editora Atlas, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, Volume 1: Parte geral.** 12ª Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL . **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF, Senado, 1940.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF, Senado, 1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase.** Brasília, DF, Senado, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal, Parte Geral.** 2.ed. V.1. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARVALHO, Fernanda Moura de. **A imputabilidade penal e seus pressupostos no Direito penal brasileiro – um enfoque sobre a maioria penal.** Boletim - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

DELMANTO, Roberto. **Maioridade Penal**. Boletim - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>.

FERREIRA, Ivette Senise. **Imputabilidade e maioridade penal**. Boletim - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal Parte Geral. Curso Completo**. 2ª Edição Rev. Atual. Ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, Parte Geral**. 31ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JORGE, Éder. **Redução da maioridade penal**. Boletim - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 24ª Ed. Rev. Atual. São Paulo: Atlas, 2007.

NISHIYAMA JR, Jorge Haruo. **Reduzir e punir : a problemática da inimputabilidade penal do menor de 18 anos**. Boletim - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>.

PONTE, Antônio Carlos da. **Inimputabilidade e Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Apud BARRETO, T. Estudos de Direito II, Menores e Loucos.

REBELO, Carlos E.B. **Maioridade Penal e a polêmica acerca de sua redução**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Ius Editora, 2010.

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. **Inimputabilidade e elemento subjetivo do tipo**. Disponível na internet: <http://www.ibccrim.org.br>.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei : da indiferença à proteção integral - uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. **A idade e as razões não ao rebaixamento da imputabilidade penal**. Boletim - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>.

SILVA, Sônia Maria Teixeira da. **Imputabilidade penal e a redução da idade de 18 para 16 anos. Jus Navigandi**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1651>.

SOUZA, Tatiana Y. **Um estudo dialógico sobre institucionalização e subjetivação de adolescentes em casa de semiliberdade**. 1ª Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Imputabilidade criminal aos dezesseis anos**. Disponível na internet: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br).